# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4191/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18779/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1842110 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO |
| **JURISDICIONADO** | : MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2017 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **VALOR** | R$ 79.178,06 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2017, realizada pelo Município de Antônio João/MS, visando à aquisição de materiais médicos hospitalares diversos para serem utilizados na farmácia interna do hospital municipal, no valor de R$ 79.178,06 (setenta e nove mil cento e setenta e oito reais e seis centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *microempresa Marymed Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda., no valor de R$ 27.660,30 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta reais e trinta centavos); Du Bom Distribuição de Produtos Médicos Hospitalar Eireli, no valor de R$ 25.416,02 (vinte e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e dois centavos), Total Health Distribuidora de Materiais para uso Médico Eireli, no valor de R$ 16.891,95 (dezesseis mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), Hidramed de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 7.624,93 (sete mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), Assunção e Moretto Ltda., no valor de R$ 1.123,36 (um mil cento e vinte e três reais e trinta e seis centavos) e microempresa Dental Dourados Ltda., no valor de R$ 461,50 ( quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 10.520/02, no entanto foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I,

Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE – 10833/2018 – *f. 723/726*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4ª PRC – 6549/2018 – *f.727*).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2017, realizada pelo Município de Antônio João/MS,

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, porém o procedimento licitatório fora remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

**I – DECLARAR a REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 34/2017, realizado pelo Município de Antônio João /MS., de acordo com o previsto na lei 10.520/02, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11*;

**II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeita Municipal – ***Marceleide Hartemam Pereira Marques,*** inscrito no CPF n. 851.142.601-97, no valor correspondente a **02 (duas) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *"a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

**III- CONCEDO O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

**É a decisão**
**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma